

DECISÃO N° 2269837, DE 01 DE MARÇO DE 2023

Processo nº 25351.585714/2020-88
AIS nº 4275533206 -PA VIRACOPOS-SP
Autuada: SWISSPORT BRASIL LTDA

A empresa **SWISSPORT BRASIL LTDA** foi autuada em 3 de dezembro de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o art. 30 da Resolução-RDC nº 2, de 2003 c/c art. 10, inciso XXXI, da Lei nº 6437/77. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Em abordagem feita, dia 03/12/2020, por volta das 8:00, ao vôo AZUL nº 4399, proveniente de Brasília., constatou-se que a empresa SWISSPORT, não disponibilizou o produto utilizado na higienização das aeronaves. As funcionárias limpavam a aeronave em comento com um pano umedecido com o mesmo, quando questionadas, onde estariam o recipiente, contendo o retromencionado produto de limpeza, para que continuassem o seu trabalho, informaram que a empresa não havia fornecido.

[...]

Notificada da autuação em 3 de fevereiro de 2021 (fls. 16/18), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 23 de agosto de 2021 pela manutenção do AIS (fls. 11), argumentando que a SWISSPORT não disponibilizou funcionários responsáveis pelo PLD produto para a higienização da aeronave pois foi relatado pelas funcionárias que realizavam a limpeza da aeronave que os produtos necessários para a limpeza naquele dia não foram fornecidos e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 11).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a

prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04/06, como o Termo de Inspeção nº 34/2020-PAVCP e o Ofício nº 112/2020/SEI/PVPAF - CAMPINAS/CRPAF-SP/GGPAF/DIRE5/ANVISA, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

O art. 30 da Resolução-RDC Nº 2, de 2003, determina que a aeronave que opere transporte de passageiros e ou cargas, quando em procedimentos de escalas de voo e destino final, deverá ter seus compartimentos submetidos aos procedimentos de limpeza, desinfecção e ou descontaminação, utilizando métodos, técnicas e produtos, conforme PLD, Anexo III.

Portanto, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 112/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, datado de 10/12/2020 (fls. 06) e entregue pelos Correios em 14/01/2021 (fls. 07), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 19), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Ademais, a empresa é reincidente no que se refere a

anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 14) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 11).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 14 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.065149/2008-68) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (17/01/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações

Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 01/03/2023, às 21:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2269837** e o código CRC **20A78673**.
